



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024728-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ANGELO HENRIQUE RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5404

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024728-03.2025.8.26.0000

COMARCA: ANDRADINA

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios à CNSEG, SUSEP, CETIP e às administradoras de consórcios, a fim de obter informações sobre a existência de eventuais fundos de previdência privada, fundos de investimentos ou títulos de capitalização em nome do executado, ora agravado – Admissibilidade, especialmente quando a parte não dispõe de meios de obter tais informações diretamente – Novo sistema Sisbajud que, assim como o anterior Bacenjud, não alcança valores mantidos em fundos de previdência privada – Cabível, portanto, a expedição dos ofícios conforme requeridos – Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, contra a r. decisão de fls. 358 proferida nos autos originários da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido do exequente, aqui agravante, para expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG, nos seguintes termos: *"VISTOS... Indefiro o pedido de expedição de ofício à CNseg e à SUSEP, pois este Juízo vem recebendo de forma reiterada, em casos como este, respostas informando que essas entidades não detêm os dados sobre os contratos individuais celebrados pelas empresas representadas pelas Federações associadas à CNseg e/ou supervisionadas pela SUSEP. No mais, observo que a requisição no sistema Sisbajud abrange, de forma automática, saldos existentes em CDB, operações compromissadas, letras (LCA e LCI), RDB, ativos de renda fixa e variável, fundos de investimento e todas as outras aplicações financeiras de qualquer natureza, de conformidade com o art. 13, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Comitê Gestor (Comunicado CG nº 148/2019, DJE 31.1.19, p. 6). Por tal motivo, não se justifica a expedição de ofícios às DTVM ou CTVM, nem à CVM, BMFBovespa, CBLB, CETIP ou B3S.A Brasil, Bolsa, Balcão (TJSP, AI2180931-37.2018.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j.8.10.18). No mais, manifeste a parte exequente em prosseguimento, requerendo o*

andamento útil do processo. Prazo: 30 dias. No silêncio, archive-se. Importante consignar que na hipótese de arquivamento a prescrição intercorrente ficará suspensa somente pelo período de um ano. Intime-se." (sic).

Aduz o agravante que se esgotaram os meios de localização de bens passíveis de penhora, insistindo na concessão da medida, ao sustentar que "(...) o artigo 438, inciso I do Código de Processo Civil, determina que o Juiz requisite das repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, todas as certidões necessárias à prova das alegações das partes. E no caso em comento, para obtenção de informações como aplicações financeiras em nome dos Agravados, se faz necessária à intervenção judicial, uma vez que, pela via administrativa, o Banco Agravante não conseguirá obter as informações" (fls. 11). Pede a reforma da r. decisão vergastada.

Recurso tempestivo, regularmente processado apenas no efeito devolutivo, com dispensadas informações (fls. 18). Ausente contraminuta (certidão de fls. 20).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, apesar de ser obrigação da parte diligenciar para localização de bens em nome do devedor, em certas situações faz-se necessário o concurso do Juízo, como no caso dos autos, em que se busca obter informações junto à **CNSeg (Confederação Nacional das Seguradoras)**, **SUSEP (Superintendência de Seguros Privados)** e **CETIP (Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos Privados)**, bem como às **administradoras de consórcios**, para obtenção de informações sobre as referidas instituições, além de eventuais planos de previdência privada em nome do executado, pois tais órgãos não as prestam diretamente à parte, o que justifica a indispensabilidade da requisição judicial.

Aliás, esse comprometimento do Judiciário com o jurisdicionado também visa ao próprio prestígio da Justiça e ao cumprimento do escopo político da

jurisdição: a pacificação social. Não é, pois, por outro motivo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem firmando convênios com as diversas repartições públicas visando facilitar o acesso, pelos Magistrados, às informações constantes dos bancos de dados de referidos órgãos.

Importa observar, por oportuno, que o objetivo buscado com a expedição dos ofícios não pode ser alcançado por meio do sistema SISBAJUD (antigo sistema Bacenjud). Apesar das novidades trazidas pela nova ferramenta, não consta dentre elas a possibilidade de bloqueio de valores depositados em fundos de previdência privada, sendo que o âmbito de abrangência permanece sendo aquele previsto no *art. 13 de Regulamento Bacenjud 2.0*, nestes limites:

Art. 13 - As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.

Vê-se que, embora bastante ampla a abrangência da ordem judicial de bloqueio transmitida por meio do sistema Sisbajud, assim como ocorria no sistema anterior, ela não alcança as entidades indicadas pelo Banco agravante.

Portanto, é oportuno deferir a expedição de ofício à **CNSEG, SUSEP, CETIP e às administradoras de consórcios**, para obtenção de informações acerca da existência de ativos financeiros de titularidade do agravado, especialmente no que concerne à existência de Títulos de Capitalizações e Planos de Previdência Privada (localização/bloqueio de planos VGBL e PGBL) e cotas de consórcio. Há de se ter em conta que as informações requeridas são sigilosas, pois tendem a resguardar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada conferida à pessoa natural, assegurada por previsão constitucional, sendo certo que a intervenção do Poder Judiciário, na presente hipótese, se faz necessária.

Na mesma linha de raciocínio, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara, que cito:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDAS PESQUISAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DOS EXECUTADOS, A SE DESENVOLVER JUNTO A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS ("SUSEP"), E SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC) - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INCORREÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SUFICIENTES TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - IMPOSSIBILIDADE DO BANCO AGRAVANTE DE SE UTILIZAR DO MEIO PRETENDIDO POR FORÇA PRÓPRIA – ADEQUADA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS NA FORMA PRETENDIDA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033093-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. Execução de título extrajudicial. Pedido de expedição de ofícios à Susep, CVM, BM&F, BOVESPA, CIELO e GNET. Localização de bens passíveis de penhora. Informações sigilosas que são inacessíveis à parte. Possibilidade. Medida que poderá subsidiar futura constrição. Inexistência de óbice ao deferimento da medida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033030-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cobrança de dívida oriunda de aluguéis. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios à SUSEP, CNSeg, CVM, CBLC e CETIP. Inconformismo do exequente. Reforma da decisão. Cabimento. Execução que deve ser realizada no interesse do credor. Exaurimento das diligências usuais sem êxito na localização de bens penhoráveis. Informações pretendidas que demandam autorização judicial por estarem resguardadas por sigilo. Cabimento da expedição dos ofícios pleiteados para viabilizar a satisfação do crédito. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido para determinar a expedição dos ofícios requeridos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154521-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS. Parte que pretende viabilizar consulta à CNseg, à Susep, à Cetip e às

administradoras de consórcios para a localização de ativos em nome do polo devedor. Execução que se processa no interesse do credor. Devedor que responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento das suas obrigações. Pretensão viável. Medida que requer intervenção do MM. Juízo, a quem compete a escolha da forma como isso se dará. Impossível, a princípio, prévia demonstração de indícios da existência de cotas de consórcio, previdência privada ou título de capitalização. Precedentes desta Corte. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119471-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)

Assim, a expedição dos ofícios se faz necessária, na busca de se efetivar a pretendida pesquisa, o que deve se dar exatamente nos limites em que pretendidos pelo Banco exequente às fls. 907/910 nos autos da origem, acionamento este que não deve ser entendido como limitado a questões que se possam ter por mais relevantes, tais como relativas a crimes financeiros, tendo em vista que, para a parte, sua questão se coloque como a mais relevante e importante no cenário jurídico nacional.

O caso, portanto, é de reforma da r. decisão agravada para deferir a expedição dos ofícios requeridos às instituições **CNSeg (Confederação Nacional das Seguradoras)**, **SUSEP (Superintendência de Seguros Privados)** e **CETIP (Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos Privados)**, bem como às **administradoras de consórcios** elencadas na petição de fls. 907/910 dos autos na origem, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator